



COMUNICAÇÃO DO MINISTRO VALMIR CAMPELO

MEDIDA CAUTELAR

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Na forma do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, submeto ao Plenário despacho adotado em representação autuada sob o nº 024.761/2009-3, que analisa pregão eletrônico conduzido pelo Banco do Brasil.

Esclareço que a medida cautelar por mim adotada tem seus fundamentos no despacho que trago em anexo a esta comunicação e visa, principalmente, ouvir os responsáveis do Banco e a empresa contratada, com vistas ao estabelecimento do contraditório e da ampla defesa.

Essa é a matéria que submeto à consideração do Plenário, Senhor Presidente.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de novembro de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

TC 024.761/2009-3

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S.A. - MF.

Interessado: Amurim Informatica Ltda (06.106.668/0001-02)

DESPACHO

Cuidam os autos de representação, oferecida pela empresa Amurim Informática Ltda. - CNPJ 06.106.668/0001-02, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico GECOP nº 2009/22510 (8558), promovido pelo Banco do Brasil S.A. tendo por objeto a contratação de serviços de suporte de infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação (TIC) no complexo central de tecnologia daquela instituição bancária (fls. 1/18).

2. Encaminhada ao meu Gabinete pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti, transcrevo, a seguir, partes da instrução preliminar de mérito, produzida no âmbito daquela unidade técnica especializada, a título de relato das circunstâncias de fato e de direito que circunscrevem a matéria objeto da representação:

“2. A representante, após identificar-se (fl. 1), alega em síntese o que segue.

2.1 A licitação não poderia dar-se na modalidade pregão, pois:

2.1.1 Os serviços possuem natureza díspar dos serviços comuns (fl. 2), vez que não encontram-se no rol do Anexo II do Decreto nº 3.555/2000 (fl. 3).

2.1.2 A administração deveria licitá-los pelo tipo técnica e preço, de acordo com o art. 45, §4º, da Lei nº 8.666/1993 (fl. 3).

2.1.3 Os serviços não seriam comuns, pois pela sua descrição e pelo perfil exigido da equipe técnica que irá executá-lo, é serviço complexo (fl. 3).

2.1.4 Há precedente no Acórdão nº 293/2007 – TCU/Plenário (fl. 4) e no TRF 1ª Região (fls. 4/5) no sentido de que este tipo de licitação deve ser processada sob a modalidade concorrência, tipo técnica e preço.

2.1.5 Serviços comuns não poderiam requerer perfis de profissionais com alto grau de qualificação e especificidade (fl. 5), após o que transcreve a descrição de diversos perfis profissionais exigidos no edital (fls. 6/16).

2.2 Ante os indícios de irregularidade apontados e a possibilidade de encerramento do pregão, com a posterior assinatura do contrato, estariam presentes os pressupostos para a suspensão cautelar do certame (fls. 17/18).

3. Por fim, a representante requer sua intimação para participar do feito e requer a produção de provas, dependendo das justificativas apresentadas pela representada (fl. 18).

Admissibilidade

4. Preliminarmente, propomos que a presente seja conhecida como representação, por atender aos pressupostos de admissibilidade (...).

Histórico

5. Em 8/10/2009, foi autuada uma representação (TC 023.760/2009-1) desta mesma representante em desfavor do Banco do Brasil, tendo em vista supostas irregularidades na condução do

Pregão GECOP nº 2009/21603(8558), que tinha a pretensão de contratar o mesmo objeto do pregão ora questionado. (...).

(...)

6. *Em 13/10/2009, o Banco publicou aviso de anulação do certame supra no seu sítio de compras (fl. 108).*

7. *Em 28/10/2009, o Banco acostou aos autos do TC 023.760/2009-1 os documentos de atendimento à oitava realizada (fls. 126/132 do TC 023.760/2009-1).*

8. *Em 5/11/2009, o relator (...)determinou o apensamento do TC 023.760/2009-1 ao presente processo (...).*

9. *Nestes autos, a representante retoma os mesmos argumentos apresentados no TC 023.760/2009-1, sendo que o pregão ora questionado encontra-se com a fase de lances encerrada (situação do lote: ARREMATADO), conforme informações obtidas no sítio licitações-e (fl. 113). O valor do lance vencedor foi de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) mensais, de forma que o futuro contrato será no montante de R\$ 5.220.000,00 (cinco milhões, duzentos e vinte mil reais) por ano.*

10. *Registre-se que, devido a erro material, o edital do Pregão GECOP nº 2009/22510 (8558) foi publicado pelo Banco do Brasil com o mesmo número do edital anulado (Pregão GECOP nº 2009/21603(8558)), fato reconhecido pelo Banco por meio da retificação divulgada em 15/10/2009 (fl. 109).*

Da modalidade licitatória

Argumentos do Banco

11. *Sobre a adoção do pregão para a realização do certame, o Banco informa que (referência às fls. do TC 023.760/2009-1):*

11.1 *As atividades descritas no edital são de fato minuciosas, o que não descaracteriza a padronização (item 4, à fl. 127), como exemplifica o quadro apresentado (fls. 128).*

11.2 *Muitas atividades são simples, não caracterizando atividade predominantemente intelectual (item 6, à fl. 128), como exemplifica o quadro apresentado (fl. 129).*

11.3 *O fato de algumas atividades serem complexas não implica necessariamente que não sejam comuns (item 8, à fl. 129), apresentando novo quadro (fl. 129/130).*

11.4 *A definição da modalidade licitatória buscou atender às recomendações exaradas no Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário (fl. 130).*

11.5 *A categoria serviços comuns deve ser interpretada de forma mais ampla, citando o excerto do relatório do Acórdão nº 653/2007-TCU-Plenário (fl. 131).*

Nossa análise

12. *Sobre a impossibilidade de utilização da modalidade pregão para contratar os serviços de tecnologia da informação (TI) pretendidos, os argumentos da representante, sintetizados no item 2 desta instrução, consistem em interpretações equivocadas da legislação, já superadas por esta Corte de Contas.*

13. *Manifestação consolidada sobre a possibilidade de utilização da modalidade pregão para contratação de serviços de TI encontra-se no Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, e a exegese que levou a esses entendimentos consta da Nota Técnica nº 2/2008-SEFTI-TCU (disponível em <http://www.tcu.gov.br/fiscalizacaoti>, menu Notas técnicas).*

14. *Destacamos o item 9.2.3 do Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário para fundamentar que os serviços pretendidos com o pregão em comento não são predominantemente intelectuais, única possibilidade de licitar por modalidade diversa:*

‘9.2.3. Bens e serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos;’

15. *Não há que se confundir alta especialização dos profissionais que laboram para a prestação dos serviços, argumento da representante, com a predominância intelectual do serviço que, de acordo com o entendimento supra, ocorre quando os métodos, técnicas e protocolos para a execução dos serviços **não** são pré-estabelecidos ou conhecidos (grifo no original).*

16. *Registre-se ainda que os conhecimentos que o edital coloca como obrigatórios para os colaboradores da futura contratada são comuns no mercado de tecnologia da informação. As certificações profissionais exigidas são baseadas em padrões nacionais e internacionais plenamente difundidos no mercado.*

17. Como está posto no edital do pregão questionado, os serviços consistem na alocação de postos de trabalho para execução de serviços de suporte à infraestrutura. Em que pese o modelo de prestação de serviços não ser o apropriado, como relataremos adiante, os serviços são comuns. A título de exemplo, citamos o Acórdão nº 2.658/2007 -TCU-Plenário, por meio do qual o TCU explicitamente se manifestou pela natureza comum dos serviços de suporte à infraestrutura.

18. Concluindo, a pretensão de que a licitação não deveria dar-se na modalidade pregão não merece prosperar, e acolhemos as justificativas do Banco.

Da métrica homem-hora

Argumentos do Banco

19. Com relação ao questionamento acerca da inadequação do modelo de prestação de serviços pela métrica homem-hora, o Banco informou que (referência às fls. do TC 023.760/2009-1):

19.1 Foi utilizada a métrica de horas técnicas devido à inviabilidade da adoção de outro critério de mensuração de resultados (item 16, fl. 131).

19.2 A natureza das atividades possui dificuldade de associar o esforço empreendido ao resultado mensurável, como é o caso de atividades de suporte em ambientes críticos de TIC, citando algumas situações para exemplificar a dificuldade citada (fls. 131/132).

19.3 O mercado vem contratando este tipo de serviço com esta métrica, como o TCU o fez por meio do Pregão Eletrônico nº 65/2008 (item 17, à fl. 132).

20. O representante do Banco citou ainda o §1º, do art. 11, da IN nº 02/2008-SLTI, que permitiria, excepcionalmente, a contratação sem vinculação a resultados.

Nossa análise

21. Preliminarmente registre-se que, como o objeto pretendido com a contratação é de tecnologia da informação, não se poderia aplicar, neste contexto, o disposto na IN nº 2/2008-SLTI, como o representante do Banco informa, mas sim o previsto na IN nº 4/2008-SLTI, que prevê:

Art. 14. ...

§ 2º É vedado contratar por postos de trabalho alocados, salvo, excepcionalmente, mediante justificativa devidamente fundamentada. **Neste caso, é obrigatória a comprovação de resultados compatíveis com o posto previamente definido.** (grifos na transcrição)

22. Com relação ao questionamento acerca da inadequação do modelo de prestação de serviços pela métrica homem-hora, ratificamos o entendimento da 2ª Secex de que este modelo não é o que o preconizam o ordenamento jurídico e a firme jurisprudência desta Corte.

23. Cumpre citar o art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271/97:

‘Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.’

24. Registre-se que o comando legal acima reflete o cumprimento do princípio constitucional explícito da eficiência, bem como do princípio implícito da economicidade, e, ainda, dos princípios da legalidade e da moralidade dos gastos públicos, tudo nos termos constantes do voto condutor do Acórdão nº 1.215/2009 - TCU-Plenário.

25. Nesse sentido, a mensuração da prestação dos serviços deve, sempre que possível, ser por resultados, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, conforme consta do Acórdão nº 786/2006-TCU-Plenário, paradigma desse raciocínio. (destaque no original)

26. Esta Corte de Contas já se deparou com edital semelhante ao do Banco quando analisou a Concorrência nº 35/2006 - CPL/BR da Caixa Econômica Federal (CEF) no TC 005.373/2007-3. Naquele certame, cujo objeto era a prestação de serviços técnicos especializados de informática, consistentes no processamento de sistemas, suporte a ambientes e controle de qualidade e conformidade, a CEF, **acertadamente, efetuou a previsão da mensuração dos serviços prestados por resultado**, conforme consta registrado no relatório do Acórdão nº 2.658/2007-TCU-Plenário. (destaque no original)

27. No mesmo sentido, equivoca-se o representante do Banco ao informar que o TCU, por meio do Pregão Eletrônico nº 65/2008, teria contratado serviço semelhante sem mensuração por resultado, senão vejamos algumas características do contrato celebrado pelo TCU (contrato nº 61/2008, edital às fls. 135/144):

- 27.1 *Os serviços serão precedidos de abertura de chamado (item 1.3.1.1, fl. 138v).*
- 27.2 *Há regras para o cômputo das horas que serão remuneradas (item 1.5, fl. 138v).*
- 27.3 *Definição de níveis de serviço aceitáveis para a obtenção da solução dos problemas (item 1.7, fl. 138v).*
- 27.4 *Pagamento somente das ordens de serviço concluídas e homologadas pelo TCU (item 1.14.2, fl. 139v).*
28. *Assim, nota-se que o modelo do contrato do TCU, acertadamente, realiza a mensuração e pagamento somente por serviços efetivamente realizados.*
29. *Por outro lado, corroborando o indício levantado pela 2ª Secex, são várias as evidências de que o modelo de prestação de serviço constante do pregão ora contestado consiste no mero fornecimento de mão-de-obra e não na prestação de serviços, senão vejamos:*
- 29.1 *O item 6 do edital (fls. 49/50) prevê um acordo de nível de serviço (ANS) que não trata propriamente de níveis de serviço, pois não contém indicadores e parâmetros de medição dos serviços a serem prestados (atividades realizadas pelos profissionais), mas sim de indicadores relativos à alocação da mão-de-obra.*
- 29.2 *Os itens 4.2 a 4.5 do documento nº 1 do anexo 7 ao edital (fls. 90/91) contém previsão de ressarcimento de despesas com funcionários da contratada, inclusive fixando limites com base na tabela de diárias do Banco do Brasil.*
- 29.3 *O item 8.11 (fl. 52/53) contém previsão de elaboração de cronograma de treinamento dos funcionários da contratada em conjunto com o Banco.*
- 29.4 *A cláusula sexta da minuta de contrato (fls. 69/70) contém previsão de escala de trabalho dos diversos perfis profissionais.*
- 29.5 *Não há definição de instrumento para solicitação formal dos serviços (comumente chamado Ordem de Serviço), de forma que há possibilidade, durante a execução do contrato, de que empregados do Banco venham a emitir ordens diretamente aos funcionários da contratada, criando vínculo de subordinação que pode conduzir a um contrato de intermediação de mão-de-obra, considerado ilegal pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do seu Enunciado nº 331.*
30. *Concluindo, são várias as evidências de que o modelo de prestação de serviço constante do pregão em análise consiste no mero fornecimento de mão-de-obra, o que vai de encontro ao que preconizam o ordenamento jurídico e a firme jurisprudência desta Corte, consistindo em grave indício de irregularidade.*

Da existência de outros indícios de irregularidade

31. *Em análise perfunctória, identificamos ainda dois outros graves indícios de irregularidade:*
- 31.1 *O item 12.6 do edital em análise (fl. 32) prevê como regra a obrigatoriedade de a futura contratada processar, no Banco do Brasil, a folha de pagamento dos empregados que executarem o serviço contratado, condição **irrelevante** para a prestação do serviço pretendido, afrontando o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002. (destaque no original)*
- 31.2 *Os itens 4.1 e 4.2 do anexo 7 ao edital (fl. 90) deixam **impreciso** o local de prestação do serviço, podendo esse ocorrer nas instalações do Banco do Brasil, em instalações da contratada, ou em outras localidades indicadas pelo Banco em tempo de execução do contrato, afrontando o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002. (destaque no original)*

Do ingresso da representante como interessada nos autos

32. *Com respeito ao pedido da representante para ingressar nos autos como interessada (parágrafo 3), o Regimento Interno do TCU prevê que:*
- Art. 146. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e **devidamente fundamentado**.*
- § 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, **razão legítima** para intervir no processo.*
- § 2º **O relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior.** [...]* (grifos na transcrição)
33. *Considerando que não houve demonstração de razão legítima no pedido, propomos não habilitar a representante como parte interessada nos autos.*

Conclusões

34. *Da análise empreendida conclui-se que:*

34.1 *Diversamente do ponderado pela representante, a modalidade pregão é adequada à contratação do objeto pretendido.*

34.2 *Foram identificados indícios de graves irregularidades no Pregão Eletrônico GECOP nº 2009/22510 (8558), conforme relatado nos itens 19 a 28 desta instrução.*

35. *Passando à análise dos pressupostos para a adoção de medida cautelar, temos:*

35.1 *Os indícios das graves irregularidades relatadas (contratação de fornecimento de mão-de-obra, inclusão de condição irrelevante à execução do objeto e imprecisão na definição do local da prestação do serviço) evidenciam o pressuposto de fumus boni iuris.*

35.2 *O periculum in mora, por sua vez, decorre da provável continuidade do Pregão Eletrônico GECOP nº 2009/22510 (8558), já que a fase de lances ocorreu em 26/10/2009, e o objeto pode ser adjudicado a qualquer instante.*

35.3 *Não há nos autos elementos que indiquem a existência de periculum in mora reverso.*

36. *Assim, considerando presentes os elementos necessários, e uma vez que o Banco já se manifestou nos autos, propor-se-á medida cautelar no sentido de suspender o certame ora analisado, oferecendo mais uma vez o contraditório à representada com vistas à posterior proposta de mérito no sentido de determinar a anulação do Pregão Eletrônico GECOP nº 2009/22510 (8558), com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal.*

37. *Registre-se que, em atenção à racionalização do trâmite processual e aos princípios do contraditório e da prudência, propor-se-á o contraditório também para a empresa Sai Teledata Inovações Tecnológicas Ltda. (CNPJ 07.920.167/0001-10), declarada arrematante pelo Banco (fl. 113), uma vez que pode vir a se tornar adjudicatária a qualquer instante.*

38. *Por fim, faz-se necessária proposta de encaminhamento para que conste a Sefi como unidade interessada no processo, no lugar da 2ª Secex, conforme acordo entre os titulares das duas unidades (fls. 105/105v) e proposta do titular da última (fl. 106).*

Proposta de Encaminhamento

39. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:*

I - Conhecer da representação formulada pela Amurim Informática Ltda., com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

II - Determinar ao Banco do Brasil S.A., com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, combinado com o art. 276 do Regimento Interno do TCU, que, até que esta Corte delibere sobre o mérito das questões tratadas nestes autos, abstenha-se de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico GECOP nº 2009/22510(8558); ou, caso já tenha adjudicado seu objeto, abstenha-se de assinar contrato; ou, caso já o tenha assinado, abstenha-se de dar prosseguimento à sua execução.

III - Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fixar prazo de quinze dias para que o Banco do Brasil S.A. pronuncie-se sobre os seguintes indícios de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico GECOP nº 2009/22510 (8558), informando-lhe que o referido pregão está sendo objeto de exame neste Tribunal, o que pode resultar na fixação de prazo para que, no exato cumprimento da lei, lhe seja determinado, com fulcro no art. 71, inciso IX e §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e o art. 45 da Lei nº 8.443/92, que adote as medidas necessárias à anulação do certame:

a) Previsão de contratação de fornecimento de mão-de-obra, o que vai de encontro ao que preconizam o ordenamento jurídico (art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271/97 e princípios da eficiência e economicidade) e a firme jurisprudência desta Corte (e.g., Acórdão nº 786/2006 - TCU-Plenário), com a utilização da métrica homem-hora, em detrimento da mensuração dos serviços por resultados.

b) Existência do item 12.6 no edital, que prevê como regra a obrigatoriedade de a futura contratada processar, no Banco do Brasil, a folha de pagamento dos empregados que executarem o serviço contratado, condição irrelevante para a prestação do serviço pretendido, afrontando o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002.

c) Existência dos itens 4.1 e 4.2 no edital, que deixam impreciso o local de prestação do serviço, podendo esse ocorrer nas instalações do Banco do Brasil, em instalações da contratada, ou em outras localidades indicadas em tempo de execução do contrato pelo Banco, afrontando o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002.

IV - Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fixar prazo de 15 dias para que a empresa Sai Teledata Inovações Tecnológicas Ltda. (CNPJ 07.920.167/0001-10) pronuncie-se sobre os seguintes indícios de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico GECOP nº 2009/22510 (8558), informando-lhe que o referido pregão está sendo objeto de exame neste Tribunal, o

que pode resultar na fixação de prazo para que, no exato cumprimento da lei, seja determinado, com fulcro no art. 71, inciso IX e §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e o art. 45 da Lei nº 8.443/92, ao Banco do Brasil S.A. que adote as medidas necessárias à anulação do certame:

a) Previsão de contratação de fornecimento de mão-de-obra, o que vai de encontro ao que preconizam o ordenamento jurídico (art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271/97 e princípios da eficiência e economicidade) e a firme jurisprudência desta Corte (e.g., Acórdão nº 786/2006 - TCU-Plenário), com a utilização da métrica homem-hora, em detrimento da mensuração dos serviços por resultados.

b) Existência do item 12.6 no edital, que prevê como regra a obrigatoriedade de a futura contratada processar, no Banco do Brasil, a folha de pagamento dos empregados que executarem o serviço contratado, condição irrelevante para a prestação do serviço pretendido, afrontando o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002.

c) Existência dos itens 4.1 e 4.2 no edital, que deixam impreciso o local de prestação do serviço, podendo esse ocorrer nas instalações do Banco do Brasil, em instalações da contratada, ou em outras localidades indicadas em tempo de execução do contrato pelo Banco, afrontando o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002.

V - Determinar à Sefti que encaminhe cópia da representação (fls. 1/18), desta instrução e da decisão que vier a ser proferida em anexo às comunicações processuais decorrentes dos encaminhamentos propostos nos itens III e IV acima.

VI - Indeferir o pedido da representante de ingresso como interessada neste processo.

VII - Determinar que o presente processo passe a ser instruído pela Sefti, conforme entendimentos com a 2ª Secex, procedendo-se às alterações que se fizerem necessárias no sistema Processus e em outros sistemas que contenham informação dessa espécie”.

3. Em preliminar, conheço da presente representação, atendidos os requisitos de admissibilidade que regem a espécie.

4. Cumpre, nesta oportunidade, decidir acerca da cautelar pretendida pela representante e sugerida pela unidade técnica.

5. Em sede de cognição sumária, afigura-se a plausibilidade fático-jurídica que ampara a medida de exceção.

6. De fato, há possibilidade de **grave** lesão a direito alheio, estando configurada a hipótese exigida pelo art. 276 do Regimento Interno. Não se confirmou a alegação da empresa representante, acerca da modalidade licitatória. Contudo, foram identificados indícios de graves irregularidades.

7. Conforme manifestado na instrução da unidade especializada desta Corte, encontra-se evidenciado o **fumus boni iuris** na inclusão de condição irrelevante à execução do contrato e em imprecisão na definição do local da prestação do serviço, o que colide com o princípio da ampla concorrência, resguardado em sede constitucional – art. 37, XXI.

8. Por seu turno o **periculum in mora** reside na provável continuidade do Pregão em exame, vez que a fase de lances ocorreu em 26/10/2009.

9. Assim, acompanhando o posicionamento da unidade técnica, considerando estarem configurados o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**, determino cautelarmente, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92, combinado com o art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, que o Banco do Brasil S.A. abstenha-se de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico GECOP nº 2009/22510 (8558); ou, caso já tenha adjudicado seu objeto, abstenha-se de assinar contrato; ou, caso já o tenha assinado, abstenha-se de dar prosseguimento à sua execução, até que esta Corte delibere sobre o mérito das questões tratadas nestes autos.

10. Determino, ainda, que a Sefti:

a) promova a oitiva do Banco do Brasil S.A. para que se pronuncie, em até quinze dias, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acerca das ocorrências constantes deste processo, que motivaram a adoção da medida cautelar acima determinada; e

b) promova a oitiva da empresa Sai Teledata Inovações Tecnológicas Ltda. - CNPJ 07.920.167/0001-10, para que se pronuncie sobre as ocorrências constantes deste processo, que motivaram a adoção da medida cautelar acima determinada, informando-lhe que o referido pregão está sendo objeto de exame neste Tribunal, o que pode resultar na fixação de prazo para que, no exato cumprimento da lei, seja determinado, com fulcro no art. 71, inciso IX e §§ 1º e 2º, da Constituição da República, combinado com o art. 45 da Lei nº 8.443/92, ao Banco do Brasil S.A. que adote as medidas necessárias à anulação do certame.

Por fim, indefiro o pedido da representante de ingresso como interessada neste processo, na forma proposta na instrução.

TCU., Gabinete em, 25 de novembro de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator